



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.006 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1806.32.20

Mercadoria: Barra de castanhas com cobertura parcial de chocolate, um produto de confeitaria contendo cacau, apresentado em barras de 27g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 18 e da posição 18.06), RGI/SH 6 (textos da subposição de 1º nível 1806.3 e subposição de 2º nível 1806.32) e RGC/NCM 1 (texto do item 1806.32.20) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.

4. O consulente menciona a possibilidade de a mercadoria se classificar na posição 20.08, cujo texto dispõe “*Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*”

5. Como o produto sob consulta, uma barra de 27 g de castanhas com cobertura parcial de chocolate, trata-se de um produto de confeitaria com cacau (pronto para consumo imediato), compreendido na posição 18.06, a Nota 2 do Capítulo 20, refuta qualquer possibilidade de sua classificação na posição sugerida pelo consulente:

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06). (grifou-se)

6. A Nota 2 do Capítulo 18, por sua vez, estabelece:

2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau. (grifou-se)

Texto da posição 18.06:

18.06 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Nesh da posição 18.06:

Esta posição compreende ainda os produtos de confeitaria contendo cacau em qualquer proporção, o nogado de chocolate, o cacau em pó adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, os chocolates em pó adicionados de leite em pó, os produtos pastosos à base de cacau ou de chocolate e de leite concentrado e, de um modo geral, todas as preparações alimentícias contendo cacau, exceto as excluídas nas Considerações Gerais do presente Capítulo. (grifou-se)

7. Ressalta-se que a percentagem de cacau citada nas Considerações Gerais do Capítulo 18, alínea d), não se aplica aos produtos de confeitaria. Nesses casos, qualquer proporção de cacau remete o produto para a posição 18.06.

8. Por sua vez, a RGI/SH 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A posição 18.06 está desdobrada em:

18.06 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.

1806.10.00 - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes

1806.20.00 - Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em

recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg

1806.3 - Outros, em tabletes, barras e paus:

1806.90.00 - Outros

10. O produto em estudo é apresentado em barras, logo enquadra-se literalmente no texto da subposição de 1º nível 1806.3, pela aplicação da RGI 6. A subposição de 1º nível 1806.3 está desdobrada em:

1806.3 - Outros, em tabletes, barras e paus:

1806.31 -- Recheados

1806.32 -- Não recheados

11. A Nota Explicativa da Subposição 1806.31 esclarece:

Na aceção da subposição 1806.31, o termo "recheado" abrange os tabletes, barras ou paus constituídos por uma parte central de composição variável (creme, açúcar caramelizado, coco desidratado, pasta de frutas, licor, marzipã (maçapão), nozes, avelãs, nogado, caramelo, ou uma combinação desses produtos, por exemplo), revestida de chocolate. Todavia, os tabletes, barras ou paus inteiramente de chocolate, mesmo contendo, por exemplo, cereais ou frutas (inteiras ou em pedaços), misturados ao chocolate, não são considerados como "recheados".*

12. A barra de castanhas em questão é parcialmente revestida de chocolate, dessa maneira não possui uma parte central de composição variável. Então, não é considerada como "recheada", de acordo com as explicações da Nesh e deve se classificar na subposição de 2º nível 1806.32.

13. A RGC/NCM 1 dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 1806.32 está desdobrada em:

1806.32 -- Não recheados

1806.32.10 Chocolate

1806.32.20 Outras preparações

14. Por não se tratar especificamente de chocolate, e sim de uma preparação alimentícia contendo cacau, fica a mercadoria classificada no item residual 1806.32.20, pela aplicação da RGC/SH 1.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 18 e da posição 18.06) e RGI/SH 6 (textos da subposição de 1º nível 1806.3 e da subposição de 2º nível 1806.32) e na Regra Geral Complementar RGC/NCM

1 (texto do item 1806.32.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no **código NCM 1806.32.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o processo para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma